



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 137.806

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária integral da servidora Simone Dantas Montenegro, matrícula 143758-2 – Professor Nível Superior – 30 horas, Classe III da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Estado do Acre.

Trata-se de aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição da servidora **Simone Dantas Montenegro**, matrícula 143758-2, concedida por meio da Portaria n.º 103¹ de 07/02/2020, baseada no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n.º 154/2005.

No caso em tela, verificou-se que a servidora foi contratada em 12/07/1985² sem concurso público (CTPS à fl. 17) para exercer o cargo de Professor Classe Especial, e a partir de setembro/1987 obteve enquadramento no cargo de Professor PS-3 (fl. 46), de acordo com a LCE n.º 14/1987. Em julho/1992 foi enquadrada na função de Professor PE-3 (fl. 46), e em 2006 obteve progressão funcional para o cargo de Professor Nível Superior P2, nos termos da Portaria n.º 8.717 de 1º/10/2006 (fl. 44).

Ademais, foi observado o enquadramento final equivocados na Referência “D” (fl. 96), concluindo, a princípio, pela negativa de registro, sem prejuízo do pagamento dos proventos, pois, aplicando-se o artigo 29, §8º da Lei Complementar Estadual n.º 67/1999, com a redação dada pela LCE n.º 274/2014³, a servidora deveria ter sido aposentada na Referência “J”, visto que teria sido alcançada apenas pela estabilidade, mas contribuiu por 25 anos e 114 dias para o regime próprio de previdência, com base no seu cargo e obedeceu aos

¹ Publicado no DOE n.º 12.736 de 10/02/2020.

² (ADIn 3.609, pois, nos termos do artigo 19, do ADCT da Constituição Federal, corroborado pelo Parecer PGE/AC n.º 2015.006.000132-6, goza de estabilidade excepcional, mantendo o direito à aposentação mesmo pós-data limite (19.02.2015) dos efeitos modulatórios da ADIN 3.609)

³ §8º Os profissionais do ensino público estadual, em atividade, ao preencherem todos os requisitos para a aposentadoria serão reenquadrados nas referências por tempo de serviço, a cada três anos, respeitando-se a contagem em dias, a partir de 1º de maio de 2014, observando-se os seguintes critérios:

I – tempo de contribuição por serviço prestado na mesma carreira, na SEE;

II – averbação de tempo de contribuição por serviço prestado na mesma carreira, na SEE, desde que não tenha havido lapso temporal entre a interrupção do vínculo anterior e a data de admissão ou nomeação no cargo e carreira atuais.

* Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins

Anerão Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ditames constitucionais e legais para a inativação, não podendo questionar seu enquadramento no plano de cargos e salários de servidores efetivos da educação.

Todavia, em virtude do precedente do Acórdão n.º 10.308/2017 desta Corte de Contas e a edição da Súmula de Jurisprudência n.º 02/2016, a 4ª IGCE (fls. 111/113) sugeriu o registro da aposentadoria no cargo de **Professor Nível Superior – 30 horas, Classe III, Referência J** (corrigida) do quadro de Pessoal da Secretaria de Educação e Esporte do Estado do Acre.

Ante o exposto, este MPC opina pelo registro da matéria neste âmbito, na referência apontada pela análise, a teor do disposto no inciso III, do artigo 61 da Constituição Estadual, sem prejuízo da notificação da servidora para as providências que entender cabíveis.

Sergio Cunha Mendonça

Procurador